

DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIAS		A	V
			Inicial	Final		
Atendente de Necrotério Policial I	SQC-III	1	12	27	I	VE-1
Atendente de Necrotério Policial II	SQC-III	1	14	29	I	VE-1
Atendente de Necrotério Policial III	SQC-III	1	16	31	I	VE-1
Atendente de Necrotério Policial IV	SQC-III	1	18	33	I	VE-1
Auxiliar de Papiloscopista Policial I	SQC-III	1	12	27	I	VE-1
Auxiliar de Papiloscopista Policial II	SQC-III	1	14	29	I	VE-1
Auxiliar de Papiloscopista Policial III	SQC-III	1	16	31	I	VE-1
Auxiliar de Papiloscopista Policial IV	SQC-III	1	18	33	I	VE-1
Auxiliar de Necrópsia I	SQC-III	2	10	25	I	VE-1
Auxiliar de Necrópsia II	SQC-III	2	12	27	I	VE-1
Auxiliar de Necrópsia III	SQC-III	2	14	29	I	VE-1
Auxiliar de Necrópsia IV	SQC-III	2	16	31	I	VE-1

DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIAS		A	V
			Inicial	Final		
Desenhista Técnico-Pericial I	SQC-III	2	10	25	I	VE-1
Desenhista Técnico-Pericial II	SQC-III	2	12	27	I	VE-1
Desenhista Técnico-Pericial III	SQC-III	2	14	29	I	VE-1
Desenhista Técnico-Pericial IV	SQC-III	2	16	31	I	VE-1
Papiloscopista Policial I	SQC-III	2	8	23	I	VE-1
Papiloscopista Policial II	SQC-III	2	10	25	I	VE-1
Papiloscopista Policial III	SQC-III	2	12	27	I	VE-1
Papiloscopista Policial IV	SQC-III	2	14	29	I	VE-1

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 494, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986.

SITUAÇÃO ATUAL						
DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIA		A	V
			Inicial	Final		
Médico I	SQC-III	7	12	27	I	VE-1
Médico II	SQC-III	7	14	29	I	VE-1
Médico III	SQC-III	7	16	31	I	VE-1
Médico IV	SQC-III	7	18	33	I	VE-1
Escrivão de Polícia I	SQC-III	2	6	21	I	VE-2
Escrivão de Polícia II	SQC-III	2	7	24	II	VE-2
Escrivão de Polícia III	SQC-III	2	8	27	III	VE-2
Escrivão de Polícia Chefe I	SQC-I	2	8	27	III	2
Escrivão de Polícia Chefe II	SQC-I	2	9	28	III	VE-2
Investigador de Polícia I	SQC-III	2	6	21	I	VE-2
Investigador de Polícia II	SQC-III	2	7	24	II	VE-2
Investigador de Polícia III	SQC-III	2	8	27	III	VE-2
Investigador de Polícia Chefe I	SQC-I	2	8	27	III	VE-2
Investigador de Polícia Chefe II	SQC-I	2	9	28	III	VE-2
Fotógrafo (Técnica Policial)	SQC-III	2	4	21	II	VE-2
Operador de Telecomunicações Policial	SQC-III	2	4	21	II	VE-2
Técnico de Telecomunicações Policial	SQC-III	2	4	21	II	VE-2
Encarregado de Setor (Telecomunicações Policial)	SQC-II	2	7	24	II	VE-2
Chefe de Seção (Telecomunicações Policial)	SQC-II	2	9	28	III	VE-3
Auxiliar de Necrópsia	SQC-III	2	4	21	II	VE-2
Pesquisador Dactiloscópico Policial	SQC-III	2	2	19	II	VE-2
Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial)	SQC-II	2	4	21	II	VE-2
Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial)	SQC-II	2	6	23	II	VE-2
Carcereiro	SQC-III	1	11	28	II	VE-2
Agente Policial	SQC-III	1	6	23	II	VE-2
Atendente de Necrotério Policial	SQC-III	1	6	23	II	VE-2
Dactiloscopista Policial	SQC-III	1	6	24	I	VE-2
Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial)	SQC-II	1	7	24	II	VE-2
Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial)	SQC-II	2	2	19	II	VE-2

SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIA		A	V
			Inicial	Final		
Médico Legista I	SQC-III	7	12	27	I	VE-1
Médico Legista II	SQC-III	7	14	29	I	VE-1
Médico Legista III	SQC-III	7	16	31	I	VE-1
Médico Legista IV	SQC-III	7	18	33	I	VE-1
Escrivão de Polícia I	SQC-III	2	9	24	I	VE-1
Escrivão de Polícia II	SQC-III	2	11	26	I	VE-1
Escrivão de Polícia III	SQC-III	2	13	28	I	VE-1
Escrivão de Polícia III	SQC-III	2	13	28	I	VE-1
Escrivão de Polícia IV	SQC-I II	2	15	30	I	VE-1
Investigador de Polícia I	SQC-III	2	9	24	I	VE-1
Investigador de Polícia II	SQC-III	2	11	26	I	VE-1
Investigador de Polícia III	SQC-III	2	13	28	I	VE-1
Investigador de Polícia III	SQC-III	2	13	28	I	VE-1
Investigador de Polícia IV	SQC-III	2	15	30	I	VE-1
Fotógrafo Técnico-Pericial I	SQC-III	2	7	22	I	VE-1
Agente de Telecomunicações Policial I	SQC-III	2	7	22	I	VE-1
Agente de Telecomunicações Policial I	SQC-III	2	7	22	I	VE-1
Agente de Telecomunicações Policial II	SQC-III	2	9	24	I	VE-1
Agente de Telecomunicações Policial III	SQC-III	2	11	26	I	VE-1
Auxiliar de Necrópsia I	SQC-III	2	7	22	I	VE-1
Papiloscopista Policial I	SQC-III	2	5	20	I	VE-1
Papiloscopista Policial II	SQC-III	2	7	22	I	VE-1
Papiloscopista Policial III	SQC-III	2	9	24	I	VE-1
Carcereiro I	SQC-III	1	14	29	I	VE-1
Agente Policial I	SQC-I II	1	9	24	I	VE-1
Atendente de Necrotério Policial I	SQC-III	1	9	24	I	VE-1
Auxiliar de Papiloscopista Policial I	SQC-III	1	9	24	I	VE-1
Auxiliar de Papiloscopista Policial II	SQC-III	1	11	26	I	VE-1
Auxiliar de Papiloscopista Policial IV	SQC-III	1	15	30	I	VE-1

LEIS

LEI N.º 5.466, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra — CPDCN, tem as seguintes atribuições:

I — formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da comunidade negra, à eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural;

II — assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à comunidade negra, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III — desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática da comunidade negra;

IV — sugerir ao Governador, à Assembléia Legislativa do Estado e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

V — fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da comunidade negra;

VI — desenvolver projetos próprios que promovam a participação da comunidade negra em todos os níveis de atividades;

VII — estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII — apoiar realizações concernentes à comunidade negra e promover entendimentos e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

IX — elaborar seu regimento interno.

Artigo 2.º — O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra será composto de 32 (trinta e dois) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo:

I — 22 (vinte e dois) representantes da sociedade civil;

II 10 (dez) representantes da área social das Secretarias de Estado.

§ 1.º — A designação dos Conselheiros de que trata o inciso I deste artigo deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação no combate à discriminação racial, após consultas junto aos movimentos e entidades da comunidade negra.

§ 2.º — As Secretarias de Estado de que trata o inciso II deste artigo serão definidas mediante decreto.

§ 3.º — Os Conselheiros de que trata o inciso II deste artigo serão indicados pelos respectivos Secretários de Estado dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos da comunidade negra.

Artigo 3.º — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 4.º — O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos.

Artigo 5.º — O Presidente do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 6.º — É criado, no Gabinete do Secretário, da Secretaria do Governo, o Grupo Técnico de Apoio ao Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra.

Artigo 7.º — O Grupo Técnico de Apoio criado pelo artigo anterior é unidade com nível de Departamento Técnico e conta com uma Seção de Expediente.

Parágrafo único — As unidades de que trata este artigo serão implantadas mediante a redistribuição ou o afastamento, conforme for o caso, de pessoal já integrante da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado.

Artigo 8.º — O Grupo Técnico de Apoio ao Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra tem as seguintes atribuições:

I — promover a execução das atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao adequado funcionamento do Conselho;

II — promover a realização de estudos para a elaboração de proposições, recomendações e deliberações do Conselho;

III — acompanhar a implantação e execução das diretrizes aprovadas pelo Conselho;

IV — elaborar manifestações conclusivas que subsidiem as decisões do Conselho;

V — elaborar relatórios anuais das atividades do Conselho.

Artigo 9.º — Outras normas de organização do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra serão definidas em decreto.